



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Parecer nº 18763111/2021-UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000288/2021-62

Interessado: RICHARD ANDRES BENITEZ ROMERO

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **RICHARD ANDRES BENITEZ ROMERO**, boliviano, portadora de cédula de identidade nº 1761505, contra o Auto de Infração e Notificação Nº1218_00009_2021 (ultrapassar em 1885 dia o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$10.000,00.
2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 27/04/2021 de Auto de Infração lavrado e assinado em 17/04/2021.
3. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:
Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
4. A alegação constante na defesa do requerente aponta que este saiu do território brasileiro no dia 17/02/2016, ou seja, dentro do prazo de permanência estipulado, no entanto por recomendações de pessoas alheias a Polícia Federal teria deixado sua papeleta de permissão carimbada pela Polícia Federal em Etitaciolândia - DPF/EPA/AC na Delegacia de Polícia Federal em Plácido de Castro, passando a mesma por debaixo da porta da delegacia para que os policiais olhassem e dessem baixa no sistema quando iniciassem o atendimento. Ademais, informa que teria voltado aos trabalhos em seu país de origem e não tem recursos para pagar o valor da multa.
5. Conforme o Art. 39 da Lei 13.445/2017:
O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.
6. Observa-se, portanto, que o migrante deve comparecer presencialmente ao posto de controle para realizar sua entrada ou saída do território nacional.
7. Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado por RICHARD ANDRES BENITEZ ROMERO e sugiro a manutenção do Auto de Infração Nº1218_00009_2021 por restar dúvidas quanto a veracidade da alegação que deixou o país na data de 17/02/2016 e sobre a condição de hipossuficiência, tendo em vista que o requerente apresentou documentação insuficiente.

8. Notifique-se que, desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8o, do Decreto 9.199/2017.
9. É o parecer
10. À apreciação da chefia para análise e providências.

VALQUÍRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Agente de Polícia Federal
Ch NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal**, em 14/05/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18763111** e o código CRC **A727C8C2**.